



## **COVID-19**

### **Legal Insights nº. 42**

Resumo de alterações ocorridas relativamente a algumas das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, que declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19.*

*Decreto-Lei n.º 37-A/2020, de 15 de julho, que altera o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade.*

*Despacho n.º 7212-A/2020, de 15 de julho, que mantém a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulação dos navios de cruzeiro nos portos nacionais.*

*Despacho n.º 7212-B/2020, de 15 de julho, que estabelece a prorrogação das medidas restritivas do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal, com determinadas exceções.*

*Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.*

\*\*\*\*\*

No dia 14 de julho de 2020 foi publicado em Diário da República a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020**, retificada no dia seguinte pela Declaração de Retificação n.º 25-A/2020, de 15 de julho, que declara, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, até dia 31 de julho de 2020:

- a) A situação de calamidade em determinadas freguesias dos concelhos de Amadora, Odivelas, Loures, Lisboa e Sintra;
- b) A situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa, com exceção dos municípios e freguesias para os quais foi declarada a situação de calamidade; e
- c) A situação de alerta em todo o restante território nacional continental.

Para as situações supra descritas o diploma estabelece regras aplicáveis que, na generalidade, mantêm, reforçam e/ou restringem medidas anteriormente aplicáveis consoante e de acordo com o respetivo estado decretado.

O diploma estabelece que os passageiros de voos com origem em países considerados de risco epidemiológico têm de apresentar, no momento da

partida, um comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, sob pena de lhes ser recusada a entrada em território nacional.

Além disso, a ANA - Aeroportos de Portugal, S. A. deve efetuar o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional. Aqueles que apresentarem uma temperatura corporal relevante, deverão ser encaminhados para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal devendo, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste laboratorial para despiste da infeção por SARS-CoV-2. Realizando o teste, poderão abandonar o aeroporto desde que disponibilizem os seus dados de contacto e permaneçam em confinamento obrigatório nos seus locais de destinos, até à receção do resultado do referido teste laboratorial.

No dia 15 de julho de 2020 foi publicado em Diário da República o **Decreto-Lei n.º 37-A/2020**, que altera o Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho respeitante ao regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade.

Nesse âmbito, o diploma prevê, para o incumprimento pelas companhias aéreas ou pelas entidades responsáveis pela gestão dos respetivos aeroportos, das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos, a constituição de uma contraordenação, punível com:

- a) Coima de 500,00 Euros a 2.000,00 Euros, por cada passageiro que embarque sem apresentação de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da doença COVID-19 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, exceto nos casos de dispensa; e
- b) Coima de 2.000,00 Euros a 3.000,00 Euros, no caso de incumprimento da obrigação de disponibilização do teste laboratorial para despiste da doença COVID-19, da obrigação de rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional ou da obrigação de repetição da medição da temperatura corporal

quando seja detetada uma temperatura corporal relevante na sequência daquele rastreio.

O Decreto-Lei estabelece ainda a obrigatoriedade do uso de máscaras e viseiras em estabelecimentos de educação, além dos casos já previstos anteriormente no Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho.

Também do dia 15 de julho foram publicados dois diplomas: o **Despacho n.º 7212-A/2020** que mantém, até 31 de julho de 2020, a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais e o **Despacho n.º 7212-B/2020** que prorroga, até 31 de julho de 2020, as medidas restritivas do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal, com determinadas exceções, nomeadamente:

- a) Autorização dos voos com destino e a partir de Portugal de e para países que integram a União Europeia, dos países associados ao Espaço Schengen e do Reino Unido;
- b) Autorização dos voos com origem em e para países com uma avaliação epidemiológica positiva, respeitantes a ligações aéreas diretas com Portugal, sob reserva de confirmação de reciprocidade;
- c) Interdição dos voos com destino e a partir de Portugal, de e para países que não integram a União Europeia ou que não sejam países associados ao Espaço Schengen, excetuando-se, para viagens essenciais, tendo de apresentar no momento da partida, comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, sob pena de lhes ser recusada a entrada em território nacional:
  - i. Voos com origem em e para países de expressão oficial portuguesa. No entanto, do Brasil apenas são admitidos voos de e para São Paulo e Rio de Janeiro;
  - ii. Voos com origem em e para os Estados Unidos da América.

No dia 16 de julho de 2020 foi publicado em Diário da República o **Decreto-Lei n.º 39-A/2020**, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, procedendo à alteração de diversos diplomas.

Começa por alterar a versão atual do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, no âmbito da suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas, mantendo apenas a

suspensão das atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Dia e a manutenção, pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino, das medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários dos escalões A e B da ação social escolar, até 31 de julho de 2020.

O diploma vem também estabelecer o uso obrigatório de máscara ou viseira para o acesso ou permanência nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches que, no caso dos alunos, apenas se aplica a partir do 2.º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.

O Decreto prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, que estabelece a definição de procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID-19, até 31 de dezembro de 2020.

No âmbito das medidas excecionais de organização e funcionamento das atividades educativas e formativas, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio, o diploma adita dois artigos, segundo os quais os prazos decorridos nas instituições do ensino superior durante a suspensão das atividades presenciais que não pudessem ser substituídas por meios digitais ou determinados por autoridade pública, aplicáveis a entidades de acolhimento de bolseiros, não são contabilizados, até ao limite de dois meses, para efeito da duração máxima das bolsas de investigação e, por outro lado, as alterações à duração, planos de estudos ou número de horas de contacto dos ciclos de estudo aprovadas pelos órgãos competentes das instituições de ensino superior, aplicáveis, a título excecional e transitório, ao ano letivo 2019-2020, não carecem de procedimento de acreditação e/ou registo junto da Direção-Geral do Ensino Superior nem afetam a validade dos graus ou diplomas outorgados.

O diploma revoga ainda a suspensão da obrigação de renovação dos exames médico-desportivos, tal como previa o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril.

Para aceder ao texto integral dos Diplomas aqui analisados, por favor clique nos seguintes links:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho;](#)
- [Decreto-Lei n.º 37-A/2020, de 15 de julho;](#)
- [Despacho n.º 7212-A/2020, de 15 de julho;](#)
- [Despacho n.º 7212-B/2020, de 15 de julho;](#)
- [Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho;](#)

*Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt).*

*A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação. CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.*